

Anexo I

Edoc: E248575E



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

**RELATÓRIO**

**IP 149/2018-CECOR**

**PROTOCOLO 703724/2014-DECAP**

**PROCESSO: 2014.01.1.171461-8 - 3VCP**

**M.M. JUIZ,**

O Delegado de Polícia Civil subscritor do presente, consoante suas atribuições legais, com fulcro no art. 144, §4º, da CF; na Lei 12.830/13; no art. 4º e seguintes, do CPP; vem à presença de Vossa Excelência, através dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir, ofertar, nos exatos termos do art. 10 §1º do CPP, **Relatório Final de Inquérito Policial** c/c pedido de utilização de bens apreendidos elencado no corpo desta representação

**1. BREVE RESUMO DA PRIMEIRA PARTE DA INVESTIGAÇÃO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado no ano de 2014 para apurar "a prática de crimes, tendo em vista a notícia de que o empresário **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES** estaria fraudando licitações com a utilização de empresas criadas em nome de 'laranjas'".

As fraudes perpetradas por **MÁRCIO HÉLIO** seriam promovidas por meio das empresas **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO; FIBER GLASS CONSTRUTORA; MG CONSTRUTORA LTDA; BRACON ARQUITETURA E URBANISMO LTDA** (nome alterado para **TN CONSTRUTORA EIRELI**



## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

**Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime**

**Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública**

**Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública**

**EP); CONSTRUTORA DIAZ MOISÉS LTDA; MULTWORK CONSTRUTORA LTDA, ESTRELA PROJETOS E CONSTRUÇÃO e COMETA ARQUITETURA E URBANISMO, TERRAPLENA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e WAY RECICLAGEM E CONSTRUTORA EIRELI.**

Apenso ao Inquérito Policial encontra-se processo cautelar de quebra de **sigilo bancário e fiscal (2017.01.1.000653-8)**, de quebra de **sigilo de interceptação telemática (2016.01.1.019035-4)** e de **interceptação telefônica (2015.01.1.001817-9)**. Houve ainda, dentro dos autos principais do inquérito policial, buscas e apreensões em dezenove administrações para arrecadação de processos administrativos em que houve a participação das empresas investigadas.

### **1.1. DOS AUTOS PRINCIPAIS DO INQUÉRITO POLICIAL**

Foi juntado à Portaria do Inquérito Policial os **Relatórios de n.º 224/2014-DECAP** (fls. 05/29) e **176/2014-DECAP** (fls. 30/41), bem como a denúncia 8376/2014-DICOE (fl. 42).

A denúncia supramencionada foi responsável por iniciar as investigações e apontou que a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, de propriedade de **MARCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES**, estaria fraudando licitações de Administrações Regionais do Distrito Federal. Apontou ainda o expediente a existência de diversas empresas de fachada em nome de funcionários de **MÁRIO HÉLIO**. Citou como envolvidos no esquema criminoso: **QUICA, FRANCINETE, TAMIRES, CLÁUDIO E FRAN (FRANCISCA)**.



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

Já é possível adiantar que o teor da denúncia anônima foi confirmado, tendo MÁRCIO HÉLIO criado verdadeiro arsenal de empresas com o objetivo de fraudar licitações.

O Relatório n.º 176/2014-DECAP teve como objetivo apurar o teor da denúncia e apontou, ainda na introdução, que **MÁRCIO HÉLIO** foi investigado na **OPERAÇÃO ÁTRIO**, tendo sido denunciado por corrupção passiva. Mostrou ainda a narrativa que, vinculado ao mesmo prefixo telefônico e endereço da **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, encontram-se as empresas **FIBER GLASS CONSTRUTORA** (de propriedade de **GRACINETE LIMA FERREIA SILVA**) e a **MG CONSTRUTORA LTDA** (de propriedade de **MARCONE SILVA BRITO** e **MARIA DAS GRAÇAS LIMA FERREIRA** - esta já falecida e mãe de **GRACINETE**). Outro ponto em comum apontado foi o fato de as empresas terem como responsável pela contabilidade a empresa **GOMIDE CONTABILIDADE LTDA**. Foi identificado ainda que **MARCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR**, filho de **MÁRCIO HÉLIO**, é proprietário da **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO**. Por fim, apontou o Relatório que a empresa **LADART INDÚSTRIA E COMÉRCIO** recebeu do GDF **R\$ 7.267.731,64** nos anos de 2011 a 2014, a e **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO** recebeu **R\$ 2.106.822,39** nos anos de 2013 e 2014, a **FIBER GLASS CONSTRUTORA** recebeu **R\$ 5.698.531,21** nos anos de 2012 a 2014 e a **MG CONSTRUTORA** recebeu **R\$ 15.937.304,05** no mesmo período.

O Relatório n.º 176/2014-DECAP concluiu pela existência de vínculos entre as empresas supracitadas, tendo tais pessoas jurídicas firmado diversos contratos com Administrações Regionais do DF. Em complemento às



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

informações trazidas pelo citado expediente, foi gerado ainda o **Relatório 224/2014-DECAP**, que analisou diversos processos administrativos das Administrações Regionais de Vicente Pires e de Ceilândia. Este documento apontou diversas licitações da modalidade convite em que houve participação das empresas ora investigadas "competindo" entre si. Foram apontados diversos vínculos entre os proprietários e representantes das empresas vencedoras do certame licitatório.

Por meio dos Autos de Apreensão 56/2014 (fl. 54) e 12/2015 (fl. 162), foram apreendidos os processos administrativos da Administração de Vicente Pires de finais 058/2010, 191/2010, 204/2011 e 343/2013. Já nos Autos de Apreensão de n.º 60/2014 (fls. 62/64) e 77/2014 (fl. 125), foram apreendidos dezenove processos administrativos da Administração Regional de Ceilândia.

Em atenção às Ordens de Missão de n.º 201 e 219/2014, foi gerado o **Relatório n.º 275/2014-DECAP** (fls. 70/122). O citado expediente analisou os processos administrativos de n.º 366.00.058/2010, 366.000.191/2010 e 366.000.204/2011 (todos da Administração Regional de Vicente Pires), bem como os processos da Administração Regional de Ceilândia de finais 701/2008, 930/2008, 132/2008, 083/2008, 085/2009, 325/2010, 400/2010, 399/2010, 980/2010, 982/2010, 983/2010, 101/2011, 396/2011, 800/2011, 186/2011 e 216/2012. **Da análise dos citados procedimentos, ficou ainda mais evidente o conluio entre as empresas para fraudar licitações de Administrações Regionais.** Dentre outros elementos, apontou o Relatório:



## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime

Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública

Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

- Vínculo entre **MÁRCIO HÉLIO** e a empresa **FIBER GLASS CONSTUTORA**, em que ex-sócio desta foi apontado como tendo sido empregado de **MÁRCIO HÉLIO**.
- **MÁRCIO HÉLIO** já funcionou como preposto da **FIBER GLASS**.
- **EDUARDO VIEIRA DA ROCHA** assinou diversas propostas da **MG CONSTRUTORA** na qualidade de engenheiro, mesmo sendo sócio gerente e responsável técnico da **TERRAPLENA ENGENHARIA E COMÉRCIO**;
- Ademais, foram demonstradas dezenas de outras irregularidades, como a existência de termos de desistência de recursos antes mesmo da reunião de abertura das propostas.

Às fls. 128/146 foi juntado o **Relatório n.º 308/2014-DECAP** (resposta à Ordem de Missão de n.º 254-DECAP). O citado relatório analisou os processos administrativos de número 138.000.203/2013, 138.000.203.222/2013 e 138.001.791/2012 (todos da Administração Regional de Ceilândia), com o intuito de identificar as empresas participantes das licitações, os respectivos sócios e ligações entre estes. Apontou o expediente que há envolvimento de engenheiro que atuou na confecção do projeto básico para a Administração Regional e, mesmo assim, foi responsável por assinar a proposta da empresa **MULTWORK CONSTRUTORA LTDA**. Além disso, foram encontrados diversos vínculos entre as empresas que



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

participaram dos processos administrativos supramencionados, tais como:

- Nos processos administrativos 138.000.203/2013 e 138.000.203.222/2013, a LA DART apresentou um atestado de capacidade técnica em razão da construção de um galpão situado na CSG 10, LT 01 - Taguatinga/DF, tendo vencido o certame. O citado endereço é o da empresa **MULTWORK CONSTRUTORA LTDA** (de propriedade de **GLENIO REIS**).
- **GRACINETE LIMA** (proprietária da empresa FIBER GLASS) representou a **MG CONSTRUTORA** nas reuniões de abertura das propostas nos processos administrativos 138.002.399/20110, 138.002.400/2010 e 138.001.325/2010.
- **JANICE** assinou documentos da **MG CONSTRUTORA** nos autos dos processos administrativos 138.001.701/2008, 138.001.930/2008, 138.002.400/2010 e 138.002.399/2010.
- **ELILENE FERNANDES** se identificou em ocorrências policiais como auxiliar administrativo da **FIBER GLASS** e da **LA DART**. Além disso, representou a construtora **DIAZ MOISÉS** nos processos administrativos 138.002.083/2009 e 138.002.085/2009.
- O engenheiro civil **EDUARDO VIEIRA DA ROCHA** assinou diversas propostas da **MG CONSTRUTORA** e, ao mesmo tempo, era sócio-gerente e responsável técnico de outras empresas que



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

atuavam na mesma área: a **TERRAPLENA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** e a **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO**.

Em resposta às Ordens de Missão de n.º 58/2015 e 62/2015, gerou-se o **Relatório n.º 56/2015-DECAP** (fls. 161/175). Tal expediente teve como objetivo a análise do processo administrativo 366.000.343/2013 (da Administração Regional de Vicente Pires) para identificação de vínculos entre os participantes da licitação. A licitação foi realizada na modalidade convite e teve como empresas concorrentes a **CASA FIXA, MULTCON CONSTRUTORA, BRACON ARQUITETURA E URBANISMO** (vencedora) e a **TASK ENGENHARIA**. Mais uma vez restou demonstrado de forma cristalina que houve conluio entre as empresas que participaram da licitação, uma vez que:

- O representante da empresa **CASA FIXA** foi **CRISTIANO JOSÉ PEREIRA** - o mesmo da **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO**, de propriedade de **MÁRCIO HÉLIO JÚNIOR**.
- O engenheiro civil **JEOVÂNIO DIAS MONTEIRO** assinou a carta proposta pela **BRACON**, mas já exerceu diversos cargos públicos no **GDF**. **JEOVÂNIO** foi apontado ainda como envolvido na **OPERAÇÃO ÁTRIO**.
- **THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO** foi identificada como sendo funcionária em comum da **BRACON ARQUITETURA E URBANISMO** e da **LA DART INDÚSTRIA**.



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

Às fls. 211/218 foi juntado o **Relatório n.º 216/2015-DECAP**, cujo objetivo foi analisar o resultado das investigações traçadas no bojo da denominada **OPERAÇÃO APÁTE**. O Relatório apontou os seguintes vínculos entre os investigados:

- **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES:** é proprietário da **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e da **CONSTRUTORA DIZ MOISÉS**; foi apontado por **MARIA CELESTE LIPORONI** (ex-administradora de Vicente Pires) como sendo proprietário da **MG CONSTRUTORA** (nos registros da empresa consta como proprietário **MARCONE SILVA BRITO** - ex-funcionário de **MÁRCIO HÉLIO**); atuou como preposto da **FIBER GLASS** em ação trabalhista (processo 00077-2006-017-10-00 - TRT10); e atuou como representante da **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO** nos processos administrativos de n.º 138.001.791/2012 e 138.000.222/2013.
- **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR:** proprietário da **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO**; e atuou como representante da **LA DART** nos processos de n.º 138.001.791/2012 e 138.000.222/2013.
- **GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA:** sócia da **FIBER GLASS** (esta com sede no mesmo endereço da **LA DART**); e atuou como representante da **MG CONSTRUTORA** nos processos de n.º 138.002.399/2010, 138.002.400/2010 (estes



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

com participação da empresa **LADART**) e 138.001.325/2010.

- **MARCONE SILVA BRITO:** é marido de **GRACINETE LIMA** e sócio da **MG CONSTRUTORA**.
- **THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO:** funcionária da **LA DART** e atuou como representante da **BRACON ARQUITETURA E URBANISMO** no processo 138.000.222/2013 (em que também participaram as empresas **LA DART** e **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO**).
- **ELILENE FERNANDES DA SILVA:** atuou como auxiliar administrativo da **LA DART** (conforme ocorrência policial 1002/2011 - 24ª DP, registrada em 16/02/2011) e da **FIBER GLASS** (ocorrência policial 1566/2010 - 24ª DP, registrada em 15/03/2010); operou como representante da **LA DART** nos processos 138.002.399/2010 e 138.002.400/2010 (em ambos houve participação da **MG CONSTRUTORA**); e agiu como representante da **DIAZ MOISÉS** no processo 138.002.085/2009.
- **EDUARDO VIEIRA ROCHA:** proprietário da **TERRAPLENA ENGENHARIA E COMÉRCIO**; responsável técnico da **MG CONSTRUTORA** (relatórios 275/2014 e 308/2014-DECAP); representou a **TERRAPLENA ENGENHARIA E COMÉRCIO** no processo n.º 366.000.039/2014 (do qual também participou a **FIBER GLASS**); e



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

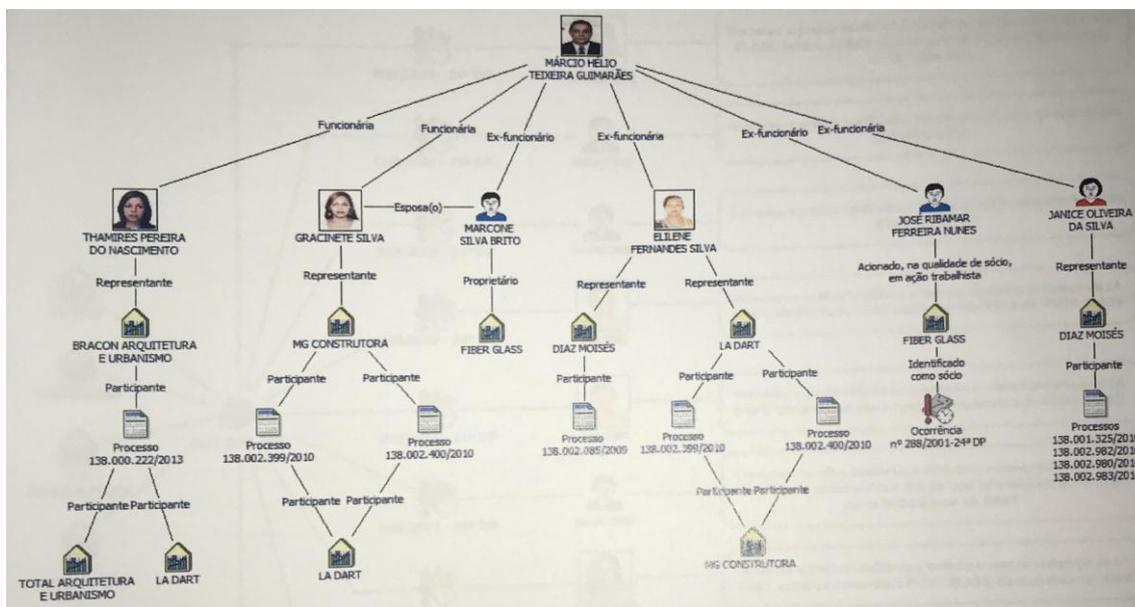
representou a **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO** no processo n.º 138.000.222/2013.

- **GLÊNIO REIS MESQUITA:** sócio da empresa **MULTWORK CONSTRUTORA** e da **ESTRELA PROJETOS E CONSTRUÇÃO**.
- **JOSÉ RIBAMAR FERREIRA NUNES:** declarou trabalhar como laminador na **LA DART** quando da expedição de sua identidade civil; na ocorrência policial n.º 288/2001-24 DP forneceu o prefixo telefônico 3356-3577 (número vinculado à **MULTWORK CONSTRUTORA** e à **FIBER GLASS**); e foi acionado, na qualidade de sócio da **FIBER GLASS**, no processo trabalhista 00077-2006-017-10-00 - TRT10 (o mesmo em que **MÁRCIO HÉLIO** atuou como preposto de JOSÉ RIBAMAR).
- **JANICE OLIVEIRA DA SILVA:** identificou-se como auxiliar administrativo da **FIBER GLASS** na ocorrência policial n.º 2805/2008 - 24ª DP e atuou como representante da **DIAZ MOISES** (empresa de **MÁRCIO HÉLIO**) nos processos 138.001.325/2010, 138.002.982/2010, 138.002.980/2010 e 138.002.983/2010.

Os vínculos entre as empresas, funcionários e sócios ficaram assim diagramados:



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
 Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
 Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
 Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública



A Ordem de Missão 03/2016-DECAP (fl. 219) determinou que fossem realizadas pesquisas por meio do sistema SIGGO para que fossem identificados os recursos recebidos pelas empresas investigadas. Tal expediente foi respondido por meio do **Relatório 13/2016-DECAP** (fls. 220/235), que apresentou tabela contendo o total de pagamentos a cada uma das empresas entre os anos de 2010 e 2016. Em resumo, os recursos recebidos foram os seguintes:

- **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO:** R\$ 8.000.256,51
- **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO:** R\$ 3.053.809,56
- **ESTRELA PROJETOS E CONSTRUÇÃO:** R\$ 966.275,12
- **FIBER GLASS CONSTRUTORA:** R\$ 6.774.478,44
- **BRACON ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP:** R\$ 2.450.304,69



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

- **COMETA ARQUITETURA e URBANISMO EIRELI EPP:**  
R\$ 2.635.656,29
- **TERRAPLENA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA:** R\$  
2.146.361,31
- **CONSTRUTORA DIAZ MOISÉS LTDA:** R\$  
1.673.469,42
- **MG CONSTRUTORA LTDA; BRACON ARQUITETURA E  
URBANISMO LTDA:** R\$ 12.287.598,29
- **MULTWORK CONSTRUTORA LTDA:** R\$ 2.514.268,59.

Nesse ponto, oportuno consignar que, apenas no período descrito no **Relatório 13/2016-DECAP** (2010 a 2016), as administrações regionais repassaram a quantia de **R\$ 32.788.209,63** às empresas investigadas.

A Ordem de Missão 46/2016-DECAP (fl. 249) incumbiu a Seção de Análise de indicar e promover, por amostragem, a análise de procedimentos administrativos de outras administrações regionais em que houve participação de alguma das empresas investigadas.

Às fls. 250/251 o *Parquet* entendeu por necessária a **busca e apreensão dos processos administrativos listados** às fls. 222/229. Ao pedido juntou cópia de Ação de Improbidade 2016.01.1.033548-0 (fls. 254/270).

O pedido de busca e apreensão foi deferido (fls. 273/276). Em resposta à medida, o ofício de fls. 303/304 informou os processos administrativos apreendidos em cada Administração Regional. Ao documento foram juntados



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

documentos relativos ao cumprimento da medida (fls. 305/470) - ação denominada **OPERAÇÃO APÁTE**.

Em resposta à Ordem de Missão 46/2016-DECAP, às fls. 488/509 foi juntado o **Relatório 119/2016-DECAP**. O expediente teve por objetivo analisar, por amostragem, processos administrativos em que há participação das empresas investigadas. O documento apresenta apenas descritivos de empresas e valores recebidos, sem análise aprofundada.

Em resposta ao Ofício 446/2016-DECAP, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a seguinte relação dos vínculos empregatícios dos investigados (fls. 567/581):

- Para **JOSÉ RIBAMAR FERREIRA NUNES** não houve vínculo (fl. 567).
- Para **GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA** foram informados, dentre outros, vínculos com as empresas FIBER GLASS, MULTWORK, MG CONSTRUTORA e LA DART (fl. 568).
- Para **MARCONE SILVA BRITO** foram apontados vínculos com a FIBER GLASS (fl. 569).
- Para **THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO** foram apontados vínculos com FIBER GLASS e com a LA DART (fl. 570).
- Para **GLENIO REIS MESQUITA** não foram apontados laços previdenciários com as empresas investigadas (fl. 571).



## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime

Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública

Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

- Para EDUARDO VIEIRA ROCHA foram apontados vínculos com a LA DART (fl. 572).
- No que concerne a ELILENE FERNANDES DE SENA foram apontados laços com as empresas FIBER GLASS, LA DART e MG CONSTRUTORA (fl. 574).
- Para WASILIKI KIRIA AKI DE MORAES foram apontados vínculos com as empresas TERRAPLENA ENGENHARIA E COMÉRCIO e com a LA DART (fl. 576).
- No que se refere a JANICE OLIVEIRA DA SILVA, foram apresentados vínculos com a FIBER GLASS e a MG CONSTRUTORA (fl. 577).
- Quanto a DEUSIMAR DA SILVA REGO foi apresentado vínculo com a empresa LA DART (fl. 580).

Em resposta à Ordem de Missão 119/2016-DECAP, foi confeccionado o **Relatório n.º 169/2016-DECAP** (fls. 582/593). O expediente teve como objetivo o levantamento do total de recursos destinados pelo GDF às empresas investigadas e a análise dos processos administrativos de n.º 300.000.672/2011 e 300.000.429/2015 (ambos da Administração Regional de Águas Claras). A diligência restou infrutífera em virtude da não obtenção de acesso aos expedientes.

Em resposta à Ordem de Missão 118/2016-DECAP, foi confeccionado o **Relatório n.º 171/2016-DECAP** (fls. 601/790). O expediente teve como objetivo complementar o **Relatório n.º 119/2016-DECAP**, analisando os processos administrativos apreendidos na denominada **OPERAÇÃO APATE**. A



## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime

Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública

Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

análise foi dividida por Administração Regional, **tendo sido demonstrado que em diversos certames as empresas investigadas concorreram entre si.** A título de exemplo, cite-se a análise do processo administrativo de n.º 143.000.409/2013 da Administração Regional de Santa Maria. No citado expediente foram convidadas e, posteriormente, participaram da licitação as empresas **FIBER GLASS, TERRAPLENA, ESTRELA PROJETOS E CONSTRUÇÃO e COMETA ARQUITETURA E URBANISMO** (todas com vínculos entre si - pertencente ao que se denomina "GRUPO LA DART"). Ao final, o Relatório concluiu que "**após detida análise dos autos e identificação das empresas 'convidadas' e 'participantes', verificou-se que dos 259 processos apreendidos, 128 possuem duas ou mais empresas ligadas ao empresário MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES participando concomitantemente do processo licitatório**".

À fl. 798 foi gerada a Ordem de Missão n.º 16/2017-DECAP para que se complementasse o **Relatório 171/2016-DECAP** "*a fim de identificar os representantes das empresas investigadas (fls. 188 do Relatório) e da empresa WAY RECICLAGEM e CONSTRUTURA EIRELI que atuaram tanto na apresentação quanto na abertura das propostas dos processos analisados*".

À fl. 806 a Autoridade Policial determinou que fosse expedido ofício aos Cartórios de Ofício de Notas e Registro de Imóveis do DF solicitando informações acerca de registros em nome dos investigados (ofícios juntados às fls. 887/904). As respostas dos cartórios foram juntadas às fls. 919/938 e 1200/1224.



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

À fl. 824 foi juntado requerimento do MPDFT para que se incluísse neste apuratório o processo administrativo 144.000.676/2012- RA XIV. Ao pedido foi juntado o Relatório Pericial 002/2017-APAEL/SPD, que teve por objetivo analisar a obra de engenharia no âmbito da Administração Regional de São Sebastião (processo administrativo 08190.127366/16-97). A vencedora do certame foi a **MG CONSTRUTORA**, tendo o parecer técnico concluído que:

*"a quadra poliesportiva foi construída sem os devidos critérios de qualidade. O piso está desnivelado, o que proporciona riscos de queda aos usuários, e a pintura está desgastada, apesar de recente a construção. Os gols já não constam com grandes de contenção e uma das tabelas foi totalmente danificada. Apesar de previsão na licitação, não havia hastes de vôlei na quadra, que não possuem local para armazenamento."*

Às fls. 941/1190 foi juntado o **Relatório de nº 63/2017-DECAP**. Tal relatório foi resposta à Ordem de Missão 16/2017-DECAP e 50/2017-DECAP e teve como objetivo *"complementar o Relatório 171/2016-DECAP, a fim de identificar os representantes das empresas LA DART, TOTAL ARQUITETURA, MULTWORK CONSTRUTORA; ESTRELA PROJETOS; TERRAPLENA ENGENHARIA, FIBER GLASS CONSTRUTORA, MG CONSTRUTORA LTDA; TN CONSTRUTORA (antiga BRACON), CONSTRUTORA DIAZ MOISÉS, COMETA ARQUITETURA e da empresa WAY RECICLAGEM E CONSTRUTORA EIRELI que atuaram tanto na apresentação quanto na abertura das propostas dos processos analisados."* O relatório dividiu as análises por região



## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

**Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime**

**Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública**

**Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública**

administrativa, tendo apontado às fls. 943/1078 quadros sinópticos de cada procedimento em que, por diversas ocasiões, foram identificadas duas ou mais empresas investigadas participando de um mesmo processo licitatório. Às fls. 1079/1148 foi feita a individualização dos representantes das empresas nos atos realizados nos procedimentos administrativos analisados. Posteriormente, às fls. 1140/1152 foi apresentado o quadro societário atualizado das empresas. Oportuno destacar o disposto no item 4 do Relatório, em que são apostadas considerações pertinentes acerca dos investigados:

- ✓ **FRANCISCA NUNES AMORIM** representou as empresas **CONSTRUTORA DIZ MOISÉS, WAY RECICLAGEM, ESTRELA PROJETOS, ALEXANDRE ALVES CHAVES-ME** e **SÓLIDA CONSTRUTORA E ENGENHARIA** (processo n.º 148.000183/2011). Nesse ponto, oportuno consignar que a empresa **ALEXANDRE CHAVES** e a **SÓLIDA CONSTRUTORA** não constavam no rol de empresas investigadas (fl. 1153).
- ✓ **THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO**, que representou a empresa **TN CONSTRUTORA (BRACON)** em diversas ocasiões, representou a **WRM ENGENHARIA E COSNTRUÇÕES LTDA** no processo n.º 308.000.017/2013 (fl. 1155);
- ✓ **WISILIKI KIRIA AKI DE MORAES LIMA**, que representou a **MULTWORK CONSTRUTORA** e **TERRAPLENA** em diversas ocasiões, atuou pela empresa **ENGCOMPANY CONSTRUÇÕES LTDA ME** no processo n.º 306.000673/2011 (fl. 1156).



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

Consigne-se que a **ENGCOMPANY** ainda não havia sido citada em nenhum outro relatório;

- ✓ **QUEZIA FERNANDES DA SILVA** teria representado a **AOP BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS** - fora do rol de empresas investigadas (fl. 1157);
- ✓ **ELILENE FERNANDES DA SILVA** representou a empresa **MEMORIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** - também fora do rol de investigadas (fl. 1158). Consigne-se que **ELILENE** atuou como representante da empresa **LA DART** nos processos administrativos 138.002.400/2010 e 138.002.399/2010 (Administração de Ceilândia), dos quais também participou a empresa **MG CONSTRUTORA**, conforme aponta Relatório nº 224/2014- SAAC;
- ✓ **ATER SOUSA RIOS JÚNIOR** representou as empresas **ARK CONSTRUÇÕES LTDA ME, FÊNIX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS** e **SKALA CONSTRUTORA LTDA** - empresas não investigadas no bojo do presente inquérito (fl. 1159);
- ✓ **REGEAN CASTELO BRANCO** representou a **FIBER GLASS** no processo 303.000.173/2013 e no processo 308.000.028/2013 representou a empresa **GRAMUR URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** (fl. 1160);
- ✓ **ELISAMAR FERNANDES DA SILVA** representou a **TERRAPLENA ENGENHARIA COM. LTDA**, a **BR CONSTRUÇÕES LTDA** e a **TRAC CONSTRUTORA E**



## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

**Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime**

**Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública**

**Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública**

**INCORPORADORA** (fl. 1165). Nesse contexto, foi apontado possível conluio entre as empresas **TRAC CONSTRUTORA e BR CONSTRUÇÕES** se evidencia no processo 132.002.283/2012, em que **ELISAMAR** assinou pela empresa **TRAC**, mas carimbou pela **BR CONSTRUÇÕES**;

- ✓ **GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA** representou as empresas **FIBER GLASS, MG CONSTRUTORA e GRUPO M&E EMPREENDIMENTOS** (fl. 1167).
- ✓ **FABRÍCIO EVANGELISTA**, além de ter representado a empresa **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO**, atuou para a **WRM ENGENHARIA** (fl. 1167);
- ✓ **DENICLEI PERERIA BENÍCIO** representou a **FIBER GLASS e a WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**;
- ✓ **VICTOR HUGO LINO GOMES**, além de ter representado a **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, representou as empresas **SCALA CONSTRUTORA, MEMORIAL CONSTRUTORA LTDA e DLM CONSTRUÇÕES**;
- ✓ **PAULO VIRTUOSO FONSECA RAMOS** representou a **FIBER GLASS e as empresas MARINHO CONSTRUÇÃO e WRM ENGENHARIA e CONSTRUÇÃO LTDA**;

Após, o **Relatório de nº 63/2017-DECAP** fez análise das empresas investigadas (fls. 1174/1187) e apontou as considerações finais (fls. 1188/1190). Nesse ponto, oportuno assentar que o Relatório identificou a **WAY RECICLAGEM** como fazendo parte do grupo responsável por fraudar diversas licitações no âmbito do GDF. A citada empresa foi representada nos atos do certame por **LEANDRO**



## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

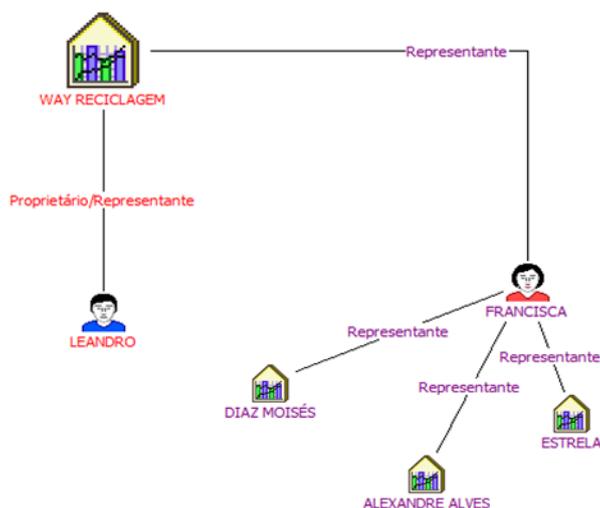
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime

Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública

Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

**ALVES**, portador do RG n. 3.428.499 SSP/DF e por **FRANCISCA NUNES AMORIM**. Esta aparentemente também representou duas empresas investigadas: **CONSTRUTORA DIAZ MOISÉS LTDA** - CNPJ 11.818.087/0001-25, **ESTRELA PROJETOS E CONSTRUÇÃO** - CNPJ 17.851.448/0001-11; e também a empresa **ALEXANDRE ALVES CHAVES ME**, CNPJ 11.818.087/0001-25, não incluída no rol de possíveis empresas relacionadas ao Sr. MÁRCIO HÉLIO. As informações foram ilustradas da seguinte forma em diagrama:



Em resposta à Ordem de Missão 139/2017-DECAP, que determinou a indicação dos contratos **atuais** que se encontram sendo executados pelas pessoas físicas e jurídicas investigadas, foi gerado o **Relatório 151/2017-DECAP** (fls. 1246/1254). As pesquisas foram realizadas para os exercícios 2016 e 2017 e apontaram os seguintes dados:

- ✓ **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** participou de doze processos administrativos com ordem de emissão expedida para os anos 2016/2017, totalizando **R\$ 1.303.115,39** (fl. 1248);



## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

**Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime**

**Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública**

**Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública**

- ✓ **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO** participou de 9 processos administrativos cuja ordem de emissão foi apresentada nos anos 2016/2017, totalizando o valor de **R\$ 1.278.748,80**;
- ✓ **FIBER GLASS** participou de três processos administrativos com emissão para 2016/2017, com o valor de **R\$ 153.651,05**; e
- ✓ **TN CONSTRUTORA** participou de 5 processos administrativos com emissão para as datas apontadas, com valores que somam **R\$ 299.223,30**.

Às fls. 1274/1335 foi juntado o **Relatório n.º 176/2017-DECAP**, com o objetivo de "*qualificar as operações financeiras oriundas do RELATÓRIO DE ANÁLISE FINANCEIRA N.º 05/2017/LAB/DGI/DFPC/PCDF/18JUL2017, no sentido de demonstrar os vínculos mantidos entre os investigados, por meio de transações bancárias*". O relatório analisa detidamente as operações financeiras das empresas investigadas e aponta de forma cristalina que o grupo de pessoas jurídicas foi criado para **fraudar licitações realizadas no âmbito do Distrito Federal**. Em apertada síntese, além de outros elementos, destacam-se os seguintes pontos:

- Às fls. 1277/1288 foram analisadas as operações de **crédito** da empresa **LA DART INDUSTRIA E COMERCIO**. Já no início da análise são apresentados créditos de **R\$ 2.189.665,10** em que os investigados **FIBER GLASS CONSTRUTORA, CONSTRUTORA DIAZ MOISÉS**



## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

**Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime**

**Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública**

**Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública**

**LTDA, TERRAPLENA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, MARCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES, MARCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR e MARCONE SILVA BRITO** são os responsáveis pelas quantias creditadas. Pormenorizando cada uma das transações, foram apontadas diversas coincidências entre os períodos em que houve crédito na conta da empresa **LA DART** e licitações em que houve a participação das empresas. Foram ainda identificadas 61 operações de crédito efetuadas pela **FIBER GLASS** em favor da **LA DART**. Ademais, foram apontadas transferências de mais de um milhão e meio de reais realizadas por **MARCONE SILVA BRITO** (ex-sócio da **MG CONSTRUTORA**, ex-funcionário de **MÁRCIO HÉLIO** e marido de **GRACINETE FERREIRA DE LIMA** - ex-sócia da **FIBER GLASS**);

- Às fls. 1289/1300 foram descritas as operações de **débito** nas contas da **LA DART**. Foram apresentados débitos entre a **LA DART** e os investigados **FIBER GLASS CONSTRUTORA, GLENIO REIOS MESQUITA, GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA, MÁRCIO HÉLIO GUIMARÃES, MÁRCIO HÉLIO GUIMARÃES JÚNIOR, MARCONE SILVA BRITO, MG CONSTRUTORA, THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO, TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO**, que totalizam **R\$ 4.009.917,06**. Nesse ponto, oportuno consignar que **GLENIO** teve vínculo empregatício com a empresa **LA DART INDUSTRIA**



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

no período de 03/11/2015 a 17/12/2015, período em que, concomitantemente, atuava como sócio da empresa **ESTRELA PROJETOS E CONSTRUÇÃO**. Ademais, **THAMIRES** é sócia proprietária da empresa **TN CONSTRUTORA EIRELI EPP** (atual nome da empresa **BRACON ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP**). Os demais envolvidos já foram amplamente analisados acima.

- Às fls. 1301/1302 foram apresentadas as operações de crédito e débito da empresa **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI**. Foram descritos créditos da **TOTAL ARQUITETURA** em favor dos investigados **LA DART** e **MÁRCIO HÉLIO JÚNIOR**, bem como débitos em favor de **GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA**, **MÁRCIO HÉLIO JÚNIOR** e **THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO**. Nesse ponto, cabe destacar que **HÉLIO JÚNIOR** foi objeto de repasses que totalizam **R\$ 1.539.698,24**.
- Às fls. 1303/1306 foram apresentadas as operações de débito e crédito envolvendo a **FIBER GLASS CONSTRUTORA**. Foi apresentado quadro de créditos realizados em favor da **FIBER GLASS** pelas investigadas **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, **GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA**, **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES** e **MG CONSTRUTORA LTDA**. Posteriormente foram apresentados os débitos ocorridos na conta da **FIBER GLASS**



## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

**Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime**

**Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública**

**Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública**

**CONSTRUTORA**, tendo sido apontadas transferências de vultosas quantias em dinheiro em nome da **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO, GLENIO REIS MESQUITA, GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA, MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES, MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR, MARCONE SILVA BRITO, MG CONSTRUTORA LTDA, MULTWORK CONSTRUTORA e THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO**. Todas as transações foram cotejadas com procedimentos licitatórios em que houve participação das investigadas.

➤ Às fls. 1306/1308 foram apresentadas as transações financeiras da **MG CONSTRUTORA**. À fl. 1307 foram descritos diversos créditos em favor da **MG CONSTRUTORA** recebidos das investigadas **FIBER GLASS FIBRAS, LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MÁRCIO HÉLIO GUIMARÃES, MULTWORK CONSTRUTORA LTDA e TERRAPLENA ENGENHARIA**. No que concerne aos débitos na conta da **MG CONSTRUTORA**, foram apontados **R\$ 2.677.273,62** em transferências para os investigados. Nesse ponto, oportuno consignar que somente para a **LA DART INDUSTRIA** foi transferida a quantia de **R\$ 1.503.400,00**.

➤ Às fls. 1308/1311 foram apresentadas as transações financeiras da **TN CONSTRUTORA**. Nesse ponto, oportuno destacar as transações entre a **TN CONSTRUTORA e THAMIRES PEREIRA DO**



## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

**Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime**

**Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública**

**Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública**

**NASCIMENTO** (sócia da empresa TN/BRACON, mas que manteve vínculos com as empresas **FIBER GLASS CONSTRUTORA** e **LA DART INDÚSTRIA**). Foram identificadas ainda transações entre a **TN** e **MARCONE SILVA BRITO** e **GLENIO REIS** (este, além de ser sócio proprietário da **MULTWORK CONSTRUTORA**, teve vínculo empregatício, tipo CLT, com a empresa **LA DART INDÚSTRIA** no período de 03/11/2015 a 17/12/2015, ocasião em que, concomitantemente, atuava como sócio da empresa **ESTRELA PROJETOS E CONSTRUÇÃO**).

- Foram apontadas ainda transações financeiras entre a **CONSTRUTORA DIAZ MOISES LTDA** e a **LA DART CONSTRUTORA** (fl. 1311), entre a **MULTWORK CONSTRUTORA** e as empresas **MG CONSTRUTORA** e a **FIBER GLASS** (fl. 1312), entre a **MULTWORK** e os investigados **GLENIO, GRACINETE, MÁRCIO JÚNIOR, MARCONE, MG CONSTRUTORA** e a **TERRAPLENA** (fl. 1313/1315).
- Às fls. 1317/1317 foram apresentadas as transações financeiras da **TERRAPLENA ENGENHARIA**. No que concerne aos créditos, foram apontados transferências de **MÁRCIO HÉLIO** e das empresas **MG CONSTRUTORA** e **MULTWORK CONSTRUTORA**. Foram apontadas ainda transferências da **TERRAPLENA** para **LA DART CONSTRUÇÃO, MÁRCIO HÉLIO JÚNIOR, MARCONE BRITO** e para a **MG CONSTRUTORA**. Nesse ponto,



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

cabe destacar que para **MARCONE** foram transferidos **R\$ 395.725,41**.

- Para as empresas **COMETA ARQUITETURA e ESTRELA PROJETOS E CONSTRUÇÃO** foram apresentadas diversas transações financeiras com os demais investigados (1317/1328).
- **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES** também teve as contas analisadas, tendo este recebido vultosas quantias em dinheiro da **COMETA ARQUITETURA, FIBER GLASS, LA DART** e de **MÁRCIO HÉLIO JÚNIOR** (fl. 1328). No que concerne aos débitos, foram realizados em favor da **FIBER GLASS, GLENIO REIS, LA DART, MÁRCIO HÉLIO JÚNIOR, TERRAPLENA e THAMIRES**.
- Já no que concerne ao investigado **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR**, foram apontados débitos/créditos em relação aos investigados **FIBER GLASS, LA DART, MÁRCIO HÉLIO, MG CONSTRUTORA, MULTWORK e TOTAL ARQUITETURA** (fls. 1329/1331).
- Já **GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA** traçou relações financeiras com a **FIBER GLASS, LA DART e MARCONE SILVA** (fls. 1331/1332).
- Para **THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO, MACRONE SILVA BRITO e GLENIO REIS MESQUITA** também foram apresentadas transações suspeitas entre os envolvidos (fls. 1331/1333).

A análise dos dados bancários e fiscais será feita adiante, no contexto da ação cautelar respectiva.



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

Todavia, da análise efetuada acima, já é possível assinalar que as empresas investigadas pertencem ao mesmo grupo de empresas, que tem por objetivo fraudar licitações.

**1.2. DO PROCESSO CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**  
**(2015.01.1.001817-9)**

Logo após a instauração do Inquérito Policial, por estratégia da investigação, iniciou-se o procedimento de interceptação das comunicações telefônicas de **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARAES, MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR, GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA, MARCONI SILVA BRITO, THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO, GLENIO REIS MESQUITA, RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA** e de diversos telefones vinculados às pessoas jurídicas supracitadas.

Às fls. 26/151 foram juntados documentos que embasaram o pedido de interceptação telefônica (cópia da portaria, cópia dos Relatórios 176/2014-DECAP, 224/2014-DECAP, 275/2014-DECAP, 308/2014-DECAP, 05/2015-DECAP).

Após manifestação favorável do MPDFT (fls. 152/154), o pedido foi deferido pelo juízo da 3ª VCB (fls. 161/165).

Novo pedido de interceptação foi protocolado às fls. 184/193. Ao pedido foi juntado o **Relatório n.º 118/2015-DECAP** (fls. 194/225), que apresentou o resultado parcial das investigações, apontando os principais diálogos traçados entre os investigados no período de 03/02/2015 a



## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime

Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública

Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

17/02/2015. Em resumo, apresentou o Relatório as seguintes informações:

- **Áudios 1 a 3: MÁRCIO HÉLIO** traça conversas tratando das empresas **BRACON, FIBER e COMETA**, demonstrando ser ele quem comanda tais pessoas jurídicas, muito embora, formalmente, não se apresente como tal. Oficialmente, **THAMIRES PEREIRA** é quem consta como sócia-proprietária da **BRACON, GRACINETE LIMA** era a sócia da **FIBER GLASS** e **JUVENCIO NOLETO** o sócio da **COMETA** (além de ser pai da esposa de **MÁRCIO HÉLIO**). As conversas foram traçadas entre **MÁRCIO HÉLIO** e **THAMIRES ("TATA")** e **WASILIKI ("QUICA" ou "KIKI")**;
- **Áudios 4 a 8: MÁRCIO HÉLIO** e **WASILIKI ("QUICA" ou "KIKI")** tratam do encerramento do contrato de locação da sala onde funcionava a empresa **DIAZ MOISES** e da situação da empresa **COMETA** (esta em nome de seu sogro **JUVENCIO**).
- **Áudio 9: MÁRCIO HÉLIO** afirma sua intenção em demitir **GRACINETE** e menciona o funcionário **MARCONE**. A relação entre os investigados fica ainda mais forte, ficando cada vez mais evidente a situação de que os funcionários de MÁRCIO HÉLIO funcionam como "laranjas" das empresas que disputam a licitação.
- **Áudios 10 a 12:** são apresentadas conversas entre **GLENIO, LUIS GOMIDE e GRACINETE** em que



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

são tratadas questões administrativas das empresas **ESTRELA PROJETOS E CONSTRUÇÃO, BRACON ARQUITETURA E URBANISMO** e **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO**.

- **Áudios 13 a 16:** apontam que **GRACINETE** (proprietária da **FIBER GLASS**) é gerente da empresa **LA DART**. Os diálogos são traçados com **GILHERME** (filho de **MÁRCIO HÉLIO**) e **WASILIKE** ("QUICA" ou "KIKA") e reforçam ainda mais os laços entre as empresas.
- **Áudio 17:** **WASILIKE** ("QUICA" ou "KIKA") liga do telefone da **LA DART** para tratar da "baixa" da empresa **MG CONSTRUTORA** (vinculada a **MÁRCIO HÉLIO**, porém, registrada em nome de **MARCONE** - marido de **GRACINETE**).
- **Áudio 18:** **MÁRCIO HÉLIO JÚNIOR** conversa com **GRACINETE** sobre a **MG CONSTRUTORA** e traça orientações para que sejam encerradas as atividades da empresa.
- **Áudios 20 a 22:** revelam que outras empresas podem integrar o denominado "**GRUPO LA DART**". Nesse contexto, foi citada a empresa **CARVALHO&SILVA** como possível participante do esquema de fraudes em licitações.
- **Áudio 23:** **WASILIKE** ("QUICA") utiliza o telefone vinculado à **LA DART** para tratar com **WILLIAN** sobre a confecção de notas fiscais das empresas envolvidas no esquema criminoso.



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

- **Áudio 24: WASILIKE** ("QUICA" ou "KIKI"), **THAMIRES** e **GRACINETE** continuam a tratar de notas fiscais, tendo **GRACINETE** orientado a **THAMIRES** para que coloque algumas notas fiscais em nome da **FIBER GLASS**. Um dos telefones utilizados na conversa pertence a **CLAUDIO JUNIOR REGO PEREIRA** (citado na denúncia anônima que gerou a investigação).
- **Áudio 25:** trata da **TERRAPLENA ENGENHARIA E COMÉRCIO**, registrada em nome de **EDUARDO VIERIA ROCHA** (que já figurou como responsável técnico da **MG CONSTRUTORA**).
- **Áudios 26 a 30:** reforçam ainda mais a relação entre os investigados, apontando de forma cristalina que as empresas do "GRUPO LA DART" concorrem entre si em diversas licitações realizadas pelas administrações regionais. Para tanto, são utilizadas empresas em nome de "laranjas". Oportuno consignar o teor dos diálogos 29 e 30, em que **MÁRCIO HÉLIO** traça conversas suspicazes com **IZETE NEVES DE MENEZES AGOSTINHO** - então técnica de planejamento e gestão urbana lotada a época da Administração Regional de Santa Maria. Nesse ponto, oportuno consignar que, atualmente, **IZETE NEVES** atualmente está lotada na Administração Regional do Gama/DF.
- **Áudios 31 e 32:** apontam conversas espúrias traçadas entre **MÁRCIO HÉLIO** e **UEDSON**



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

**OLIVEIRA CARVALHO** ("EDINHO"), proprietário da empresa **VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (CNPJ 08.366.420/0001-06)**. Na ocasião, combinam uma espécie de "parceria criminosa" em que **UEDSON CARVALHO** poderia utilizar o nome de algumas das empresas vinculadas a **MÁRCIO HÉLIO** para participar de certame licitatório.

Ao final, conclui o Relatório n.º **118/2015-DECAP** que "o resultado obtido a partir das interceptações telefônicas, apoiado pelas informações constantes nos relatórios produzidos ao longo das investigações, aponta para a existência de indícios de que as empresas vinculadas a **MÁRCIO HÉLIO** fazem parte de um grupo destinado a auferir vantagens ilícitas por meio da prévia combinação e ajuste de preços em licitações promovidas pelas administrações regionais". Outro ponto importante que foi pontuado no Relatório, refere-se ao Decreto n.º 36.246 de 02 de janeiro de 2015, em que **todas as contratações de obras e serviços no âmbito do GDF ficaram suspensas por 120 dias**. Em razão disso, somente no mês de junho é que se representou pela renovação das interceptações telefônicas.

Após manifestação favorável do MPDFT (fls. 227/230), a renovação das interceptações foram deferidas (fls. 232/234).

Às fls. 248/272 foi juntado o **Relatório n.º 215/2015-DECAP**, que apresentou os resultados das interceptações telefônicas ocorridas do período de 28 de julho de 2015 a 11 de agosto de 2015. Em apertada síntese, foi apontado pelo Relatório as seguintes informações:



## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

- **Áudios 1 a 6: MÁRCIO HÉLIO** deixa claro que as empresas **LA DART e FIBER GLASS** (esta em nome de **GRACINETE**) são, em verdade, uma só, distinguindo-se os nomes e registros tão somente para fins escusos.
- **Áudios 7 e 8:** apontam a íntima relação entre **GLENIO** (sócio da **MULTWORK** e da **ESTRELA**) e **MARCONE** (marido de **GRACINETE** e proprietário da **MG CONSTRUTORA**) e aponta uma referência a descartes de alguns papéis da **LA DART**.
- **Áudios 9 a 11:** externam a preocupação de **MÁRCIO HÉLIO** com a possibilidade de estar sendo investigado, tendo este repreendido funcionária para que o nome de **GRACINETE** não fosse citado ao telefone. Isso porque **GRACINETE** é, formalmente, a proprietária da **FIBER GLASS**, mas, na prática, tal empresa pertencente ao "**GRUPO LA DART**" (de **MÁRCIO HÉLIO**). Em outra ligação, traçada entre **MÁRCIO HÉLIO** e **WASILIKE** ("**QUICA**" ou "**KIKA**"), aquele reclama para esta que a funcionária de nome **CÂNDIDA** falou o nome "da fruta" (em referência a **GRACINETE**) ao telefone.
- **Áudios 13 e 14:** apontam que **WASILIKE** ("**QUICA**" ou "**KIKA**") e **GRACINETE** são o "braço direito" de **MÁRCIO HÉLIO**. Ademais, o teor dos diálogos demonstra claramente que a assinatura de **MÁRCIO HÉLIO** foi falsificada por funcionário em ao menos uma ocasião.



## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime

Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública

Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

- **Áudios 15 a 17:** apontam a participação da funcionária da **LA DART** de nome **THAMIRES** (que já atuou como representante da **TN/BRACON**).
- **Áudio 18:** apresenta conversa suspeita entre **MÁRCIO HÉLIO** e **DEVAIR DA COSTA E SILVA** (proprietário da **REAL PISOS** - nome empresarial **DA COSTA SERVIÇOS E EMPREENDIMETNOS EIRELI**).
- **Áudio 19:** apresenta conversa entre **MÁRCIO HÉLIO** e "HOMEM". Em pesquisas aos sistemas da PCDF, foi identificado que o prefixo 6191822996 também pertence a **DEVAIR DA COSTA E SILVA**. Na conversa **DEVAIR** diz que um amigo "compôs" com a **NOVACAP**.
- **Áudio 20:** **MÁRCIO HÉLIO** esquece o telefone ligado e revela boa parte de como funciona o esquema criminoso de fraudes em licitação. Em razão da importância do diálogo, oportuno registrar o completo teor dos comentários de transcrição:

<b>Comentário</b>	MÁRCIO esquece o telefone ligado. Em 1min10seg diz que vai fazer um ? dividido em lotes, e vai conversar com quem for pegando convite. Por exemplo, o MANOELITO pega, MÁRCIO o chama e diz "essa verba é minha, você vai entrar me cobrindo"; aí a GRACINETE pega o convite, MÁRCIO vai saber o ? da GRACINETE, aí o JOÃO pega, o beltrano pega, e MÁRCIO vai atrás de todo mundo e ensina para eles o caminho das pedras, e se cada um respeitar a verba do outro, todo mundo vai trabalhar e sai de convite, sai do crime. Se eles quiserem continuar cometendo crime, não vai rodar, pois se a hora que fizer um ou dois (editais) e publicar, vai (ferver?) as empresas. MÁRCIO diz que naquela época tinha muita fatura e cada um tinha seus "padrinhos", que agora ou faz (combinação) ou ninguém vai fazer, que ele não vai cobrir sem ganhar nada.
-------------------	--



## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

### **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

- **Áudio 21: MÁRCIO HÉLIO** confessa que cria empresas em nome de "laranjas" e que superfatura os serviços prestados.
- **Áudios 22 a 25:** apontam conversas entre **MÁRCIO HÉLIO** e **ARCÍLIO LEME GUIMARÃES** e **JARBAS BEZERRA XAVIER**. Reuniões são marcadas para tratarem de licitação.
- **Áudio 26: MÁRCIO HÉLIO** pede a **CÂNDIDA** que providencie documentação "para o negócio do GDF".
- **Áudio 27 e 28: MÁRCIO HÉLIO** trava conversa obscura com **DEUSELLES PIAULINO ROCHA**. Apesar de apontado no relatório apenas como **ROCHA**, em pesquisas aos sistemas internos da PCDF foi possível qualificar o interlocutor. **DEUSELLES** foi pregoeiro da Prefeitura de Santo Antônio e no final de 2017 foi denunciado pelo MPGO por fraudes na contratação de maquinário para a Prefeitura. Na conversa **MÁRCIO HÉLIO** fala que conhece os caras de Vicente Pires.

Oportuno consignar que o **Relatório n.º 215/2015** apontou ainda que **MÁRCIO HÉLIO** sabia que havia uma interceptação telefônica em curso, tendo inclusive pedido acesso ao procedimento cautelar sigiloso.

Às fls. 294/296 o MPDFT representou pela renovação das interceptações telefônicas, tendo o pedido sido deferido (fls. 298/301).



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

O **Relatório n.º 152/2016-SAAC** (323/350) apresentou o teor das ligações interceptadas no período de 27/06/2016 a 11/07/2016. Mesmo com o vazamento da informação de que havia interceptação telefônica em curso, os áudios foram produtivos, apontando diversas conversas de conteúdo duvidoso entre os investigados.

**1.3. DO PROCESSO CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA  
(2016.01.1.019035-4)**

Às fls. 02/09 representou-se pela interceptação telemática dos e-mails [ladartell@gmail.com](mailto:ladartell@gmail.com), [marcioguimaraes@ibest.com.br](mailto:marcioguimaraes@ibest.com.br), [márcio guimaresjr@hotmail.com](mailto:márcio guimaresjr@hotmail.com) e [total.arquitetura@hotmail.com](mailto:total.arquitetura@hotmail.com). Ao pedido juntou-se o **Relatório 24/2016-DECAP** (10/33).

O *Parquet* manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 51/54), tendo sido deferida a medida (fls. 56/59).

Às fls. 66/70 foi feito novo pedido de interceptação telemática, mas com período distinto do originariamente requerido. Ao pleito foi juntado o **Relatório n.º 123/2016-SAAC** (fls. 72/75), que consignou a informação de que *"equipe de policiais desta especializada teve ciência da ocorrência de quebra de sigilo do procedimento de interceptação telefônica em andamento, o que poderia frustrar o resultado da medida..."*.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à medida (fls. 77/79), tendo sido deferido o pedido (fls. 81/83).



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

O resultado da medida foi apresentado por meio do **Relatório 134/2016-DECAP** (fls. 97/151) e complementado por meio do **Relatório de n.º 16/2017-DECAP** (fls. 176/216). **A análise dos e-mails interceptados demonstrou de forma clara que todos os envolvidos já citados possuem vínculos entre si e, tendo como líder MÁRCIO HÉLIO, fraudaram diversas licitações realizadas nesta Capital.**

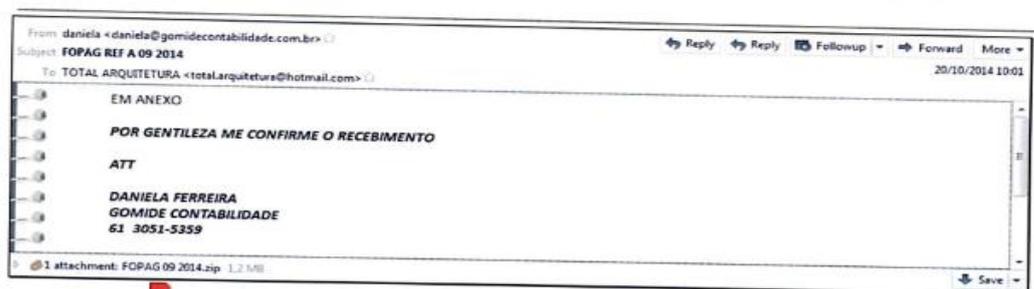
Nesse contexto, oportuno citar e-mail datado de 14/03/2014, em que documentos relativos às férias vencidas dos funcionários da BRACON, COMETA, ESTRELA, FIBER, LA DART, TOTAL e WAY estão anexos à mensagem. Chama a atenção que todos os anexos começam com as letras "MG", provável referência ao nome MÁRCIO GUIMARÃES.



Na mensagem a seguir, de 20/10/2014, o arquivo é referente à folha de pagamento das empresas BRACON, COMETA, ESTRELA, FIBER, LA DART, TOTAL e WAY:



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
 Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
 Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
 Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública



BRACON	Folder	06/10/2014 11:19
COMETA REFEITA	Folder	06/10/2014 16:17
ESTRELA	Folder	06/10/2014 11:33
FIBER	Folder	06/10/2014 10:24
LA DART	Folder	06/10/2014 09:52
TOTAL	Folder	06/10/2014 11:03
WAY REFEITA	Folder	06/10/2014 16:01

O **Relatório 134/2016-DECAP**, apresenta nas considerações finais, a seguinte informação: "a atuação do investigado, que consiste em colocar empresas em nome de 'laranjas', ficou comprovada com a exposição dos 'e-mails' cujos anexos compreendiam folhas de pagamentos e folhas de ponto nas quais seus funcionários figuravam ora como sócios da empresa, ora como auxiliares".

#### 1.4. DO PROCESSO CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL (2017.01.1.000653-8)

Às fls. 02/20 representou-se pela quebra de sigilo bancário e fiscal da **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP - CNPJ 01.251.610/0001-20; TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP - CNPJ 17.824.352/0001-64; FIBER GLASS CONSTRUTORA EIRELI EPP - CNPJ 03.819.129/0001-14; MG CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 09.415.687/0001-09; BRACON ARQUITETURA E URBANISMO LTDA EPP (nome atual TN CONSTRUTORA EIRELI EPP) - CNPJ 13.517.531/0001-06; CONSTRUTORA DIAZ MOISÉS LTDA - CNPJ 06.067.510/0001-62; MULTWORK CONSTRUTORA EIRELI EPP - CNPJ 01.867.523/0001-00; TERRAPLENA ENGENHARIA**



## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime

Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública

Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

E COMERCIO EIRELI EPP - CNPJ 03.590.700/0001-71; COMETA ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP - CNPJ 17.780.748/0001-57; ESTRELA PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP - CNPJ 17.851.448/0001-11; MARCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES - CPF 084.424.871/15; MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES JUNIOR - CPF 018.913.841-63; GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA - CPF 943.037.973-91; THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO - CPF 735.435.351-53; MARCONE SILVA BRITO - CPF 836.127.853-20; GLENIO REIS MESQUITA - CPF 209.780.301-68.

O MPDFT manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 22/25). Às fls. 27/32 decretou-se as quebras de sigilo bancário e fiscal.

Às fls. 39/42 foram juntados os dados da quebra de sigilo fiscal.

Às fls. 60/165 foi juntado o **Relatório de Análise Financeira n.º 05/2017/LAB/DGI. O documento apresenta diversas transações financeiras entre os investigados, deixando de forma clara e cristalina o conluio entre as empresas para fraudarem licitações no âmbito do Distrito Federal.**

Em resposta à Ordem de Missão 185/2017-DECAP (fl. 166), foram analisados os dados **fiscais** das pessoas físicas e jurídicas supracitadas, tendo as informações acostadas ao **Relatório 189/2017-DECAP** (fls. 171/398). Em apertada síntese, apontou o expediente, dentre outros elementos:

- Diversas incongruências entre as receitas brutas declaradas pelas empresas investigadas e as movimentações bancárias;



## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

### **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

**Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime**

**Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública**

**Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública**

- Venda SIMULADA de imóvel da **LA DART** para **GRACINETE LIMA**. A empresa **LA DART** realizou a venda do imóvel situado à **QSE 07, lote 19, Taguatinga/DF** pelo valor de R\$ 295.737,82 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), pagos supostamente à vista pela investigada **GRACINETE LIMA**;
- **Intensa movimentação financeira em espécie** (expediente rotineiramente utilizado para lavagem de capitais);
- Evolução patrimonial de quase cinco milhões por parte de **MÁRCIO HÉLIO**;
- Acréscimo patrimonial de mais de **8.550% do valor em espécie de moeda nacional declarado**. Ou seja, em um curto período de três anos o investigado elevou seu patrimônio em espécie de moeda nacional em **R\$ 3.380.000,00** (três milhões trezentos e oitenta mil reais);
- **GRACINETE LIMA** teve o patrimônio aumentado em **360% (trezentos e sessenta por cento)** de 2011 a 2014, sendo que na declaração de 2014 (DIRPF - Ano calendário 2014) do total de **R\$3.855.930,61**, o valor de **R\$ 1.960.000,00** era mantido em espécie e **R\$1.350.000,00** referia-se a empréstimo concedido ao investigado **MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES**



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

JUNIOR, CPF 018.913.841-68 - 85% (oitenta e cinco por cento) dos bens;

- **GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA** é a atual proprietária do imóvel situado à QSE quadra 07, lote 19, Taguatinga/DF, cuja propriedade anterior pertencia a **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**;
- **GLENIO REIS** investiu **R\$ 314.500,00** em cotas da empresa **MULTWORK** em um período de apenas dois anos e adquiriu 100% das cotas societárias da empresa **ESTRELA PROJETOS E CONSTRUÇÃO** no valor de R\$ 93.000,00;

Após, em razão do volume de informações analisado, o Relatório apresentou a seguinte síntese das informações:

- ✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos créditos consignados na movimentação bancária da empresa investigada **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO** nos anos 2011, 2012, 2014 e 2015;
- ✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos créditos consignados na movimentação bancária da empresa investigada **TOTAL ARQUITETURA** nos anos 2013, 2014 e 2015;
- ✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

créditos consignados na movimentação bancária da empresa investigada **FIBER GLASS** nos anos 2014 e 2015;

✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos créditos consignados na movimentação bancária da empresa investigada **MG CONSTRUTORA** nos anos 2012 e 2013;

✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos créditos consignados na movimentação bancária da empresa investigada **TN ARQUITETURA** no ano 2014;

✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos créditos consignados na movimentação bancária da empresa investigada **CONSTRUTORA DIAZ MOISES** nos anos 2011 e 2012;

✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos créditos consignados na movimentação bancária da empresa investigada **MULTWORK** no ano 2013;

✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos créditos consignados na movimentação bancária da empresa investigada **TERRAPLENA** nos anos 2011, 2012 e 2013;



## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

### **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime

Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública

Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos créditos consignados na movimentação bancária da empresa investigada **COMETA ARQUITETURA** no ano 2014;

✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos créditos consignados na movimentação bancária da empresa investigada **ESTRELA PROJETOS** nos anos 2014 e 2015,;

✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos créditos consignados na movimentação bancária do investigado **MARCIO HELIO JUNIOR** nos anos 2012 e 2014;

✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos créditos consignados na movimentação bancária do investigado **MARCONE S. BRITO** nos anos 2013 e 2014;

✓ Incompatibilidade entre os rendimentos líquidos declarados/ recebidos e respectivos créditos consignados na movimentação bancária do investigado **GLÊNIO R. MESQUITA** nos anos 2013 e 2014;

✓ Verificou-se significativa coincidência para o contabilista responsável pelas declarações à Receita Federal das empresas



## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime

Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública

Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

investigadas. À exceção da empresa TERRAPLENA ENGENHARIA, cujas declarações à RFB foram realizadas por Celicia Aparecida da Costa, CPF 512.624.521-04 (Petrus Contabilidade), as demais nove empresas **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO, FIBER GLASS CONSTRUTORA, MG CONSTRUTORA, TN CONSTRUTORA, CONSTRUTORA DIAZ MOISES, MULTWORK CONSTRUTORA, COMETA ARQUITETURA e ESTRELA PROJETOS E CONSTRUÇÃO** tiveram documentos sob a responsabilidade do contabilista **RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA**, CPF 155.365.211-87.

✓ Destacam-se nas declarações analisadas a reserva de valores em espécie pelos investigados, representada no quadro a seguir:

INVESTIGADO	VALOR R\$ 2011	VALOR R\$ 2012	VALOR R\$ 2013	VALOR R\$ 2014
<b>GRACINETE L. FERREIRA,</b> CPF 943.037.973-91	180.000,00	1.500.000,00	2.210.000,00	1.960.000,00
<b>MARCONE SILVA BRITO,</b> CPF 836.127.853-20	6.822.400,00	5.756.400,00	5.800.000,00	5.500.000,00
<b>GLENIO REIS MESQUITA,</b> CPF 209.780.301-68	1.900.000,00	1.700.000,00	1.700.000,00	1.700.000,00
<b>MARCIO HELIO T. GUIMARAES JUNIOR,</b> CPF 018.913.841-63	700.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES,</b> CPF 084.424.871-15	40.000,00	1.350.000,00	3.420.000,00	3.420.000,00
<b>THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO,</b> CPF 735.435.351-53	-	-	100.000,00	-

✓ No mesmo sentido, relevam-se no material



## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime

Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública

Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

analisado as movimentações em espécie (CAIXA) declaradas nos anos 2014 e 2015 (ECF) pelas pessoas jurídicas **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TOTAL ARQUITETURA, FIBER GLASS e TN ARQUITETURA**, conforme o quadro a seguir:

EMPRESA	2014		2015	
	ENTRADAS	SAÍDAS	ENTRADAS	SAÍDAS
<b>LA DART INDÚSTRIA</b>	4.152.621,82	4.152.621,82	1.518.959,09	1.518.959,09
<b>TOTAL ARQUITETURA</b>	686.827,72	686.827,72	1.374.134,01	1.374.134,01
<b>FIBER GLASS CONSTRUTORA</b>	2.730.470,18	2.730.470,18	2.357.481,27	2.357.481,27
<b>TN ARQUITETURA</b>	1.573.558,51	1.573.558,51	620.613,36	620.613,36

✓ Saldo de caixa em valor expressivo, especialmente se considerada a receita bruta anual declarada pelas empresas - todo o valor arrecadado pela empresa no ano, conforme o quadro a seguir:

EMPRESA	CAIXA 2012	CAIXA 2013	CAIXA 2014	MAIOR RECEITA ANUAL
<b>FIBER GLASS</b>	-	-	<b>2.156.071,95</b>	2.595.037,03
<b>MGCONSTRUTORA</b>	<b>1.711.348,57</b>	<b>1.444.001,81</b>	-	3.640.328,66
<b>TN ARQUITETURA</b>	<b>402.485,42</b>	-	<b>1.285.993,14</b>	1.937.676,23
<b>MULTWORK</b>	<b>407.812,95</b>	<b>381.481,64</b>	-	1.877.688,51
<b>TERRAPLENA</b>	<b>498.739,86</b>	-	-	1.198.849,08
<b>COMETA</b>	-	<b>1.015.443,49</b>	-	1.653.969,72

✓ Variação patrimonial do investigado **MARCIO HELIO TEIXEIRA JUNIOR**, CPF 018.913.841-63, consignada como R\$5.453.550,60 no respectivo Dossiê Integrado, justificada por supostos



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

empréstimos junto às pessoas físicas investigadas **GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA e MARCONE SILVA BRITO** (pp. 167 a 171 deste Relatório);

✓ Dívidas declaradas por **MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARÃES**, CPF: 084.424.871-15, a crédito da investigada **GRACINETE LIMA FERREIRA**, CPF: 943.037.973-91, no valor de R\$181.000,00 em 2011, supostamente quitada em 2013 (p. 148 deste Relatório).

✓ Verificou-se que em apenas quatro anos **MÁRCIO HÉLIO T. GUIMARÃES** declarou um acréscimo patrimonial de **R\$ 4.925.689,28**;

✓ Verificou-se a partir da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) ano 2012 que o investigado **MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARÃES** adquiriu um imóvel situado à SRIA QE 15 conjunto Y, casa 29, Guará II, no valor de R\$ 269.000,00, mediante arrematação em hasta pública, imóvel ainda não incluído nos bens declarados à Receita Federal até 2014, e lançado no sistema SITAF em 2017.

✓ No período compreendido nos dados informados pela Receita Federal, 2011 a 2014, verificou-se um aumento do patrimônio de **MARCONE SILVA BRITO** em R\$ 1.872.322,47.

✓ Acréscimo patrimonial para a investigada **GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA** de R\$



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

3.018.192,79 entre os anos de 2011 e 2014.

✓ No período compreendido na análise, houve a aquisição do imóvel situado à QSE quadra 07, lote 19, Taguatinga/DF pela investigada **GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA**, em suposta transação com a empresa investigada **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em 2011, ano em que não houve qualquer informação de movimentação bancária para a adquirente.

✓ Verificou-se que as empresas **MG CONSTRUTORA** e **FIBER GLASS** apresentam endereços semelhantes, sendo Quadra 11, lotes 66/68/70/72 Setor de Indústria I Ceilândia/DF, imóvel de propriedade do investigado **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES**.

✓ A empresa **COMETA ARQUITETURA**, administrada por **JUVÊNIO AMORIM NOLETO**, funciona em um imóvel de propriedade de **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR**, localizado na avenida Águas Claras QS 6 Lote C 43, Águas Claras-DF.

✓ No endereço indicado para as empresas **TN CONSTRUTORA** e **MULTWORK**, QND 02 lote 09 sala 306 parte B, Taguatinga/DF - aparentemente se sedia o setor de Recursos Humanos da empresa **GOMIDE CONTABILIDADE** - imóvel pertencente ao espólio de **HOMERO GOMIDE**



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

**CASTANHEIRA**, genitor dos sócios da mesma empresa contábil.

**1.5. DO INDICIAMENTO**

Diante dos fatos narrados, alguns dos investigados foram indiciados na seguinte forma (fls. 1391/1416):

a) **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES** como incurso nas penas do **Art. 2º, § 4º, Inciso II da Lei 12.850/2013, Art. 90 da Lei 8666/93 C/C Art. 69 do CP, Art. 333 do CP (duas vezes) e Art. 1º, da Lei nº 9.613/98.**

b) **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR** como incurso nas penas do **Art. 2º, § 4º, Inciso II da Lei 12.850/2013, Art. 90 da Lei 8666/93 C/C Art. 69 do CP e Art. 1º, da Lei nº 9.613/98.**

c) **GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA e MARCONE SILVA BRITO** como incurso nas penas do **Art. 2º, § 4º, Inciso II da Lei 12.850/2013, Art. 90 da Lei 8666/93 C/C Art. 69 do CP e Art. 1º, da Lei nº 9.613/98.**

d) **THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO, GLENIO REIS MESQUITA, JUVÊNCIO AMORIM NOLETO, WASILIK KIRIA AKI DE MORAES LIMA, ELILENE FERNANDES DA SILVA e EDUARDO VIEIRA ROCHA** como incursos nas penas do



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

**Art. 2º, § 4º, Inciso II da Lei 12.850/2013 e Art. 90 da Lei 8666/93 c/c Art. 69 do CP.**

**IZETE NEVES DE MENEZES AGOSTINHO e RAQUEL CAVALCANTI MACHADO** como incursoas nas penas do **Art. 2º, § 4º, Inciso II da Lei 12.850/2013 e Art. 317 do CP.**

**2. DA SEGUNDA ETAPA DA INVESTIGAÇÃO - OPERAÇÃO MONOPÓLIO**

**2.1. DA REPRESENTAÇÃO PELA EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO TEMPORÁRIA E DE SEQUESTRO DE BENS (AUTOS 2018.01.1.021012-5)**

Diante dos elementos colhidos, representou-se pela prisão temporária de **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES, MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR, GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA, MARCONE SILVA BRITO, THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO, GLENIO REIS MESQUITA, JUVÊNCIO AMORIM NOLETO, WASILIK KIRIA AKI DE MORAES LIMA, ELILENE FERNANDES DA SILVA, EDUARDO VIEIRA ROCHA, IZETE NEVES DE MENEZES AGOSTINHO, RAQUEL CAVALCANTI MACHADO, REINALDO GOMIDE CASTANHEIRA e de JOSÉ RIBAMAR FERREIRA NUNES.**

Representou-se ainda por busca e apreensão nos endereços dos investigados, bem como nas seguintes pessoas jurídicas: **3G MAIS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CONTAINERS LTDA, DF-COM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONTAINERS, GOMIDE CONTABILIDADE COMERCIAL, MIGUEL BARBOSA DE SOUSA, LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI EPP, TOTAL ARQUITETURA E**



## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime

Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública

Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

**URBANISMO EIRELI EPP e TN CONSTRUTORA EIRELI EPP (antiga BRACON ARQUITETURA E URBANISMO EIRELLI EPP) .**

No mesmo pedido cautelar peticionou-se pelo bloqueio das contas da empresa **TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO** (CNPJ 17.824.352/0001-64), **LA DART INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI EPP** (CNPJ 01.251.610/0001-20), **TN CONSTRUTORA EIRELI EPP (antiga BRACON ARQUITETURA E URBANISMO EIRELLI EPP)** - CNPJ 13.517.531/0001-06, de **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES** (CPF 084.424.871-15) e de **MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR** (CPF 018.913.841-63), além de pela busca e apreensão dos seguintes veículos: Veículo Marca/Modelo I/MINI JCW COUNTRYMAN 2014/2015, cor branca, Município Emplacamento Brasília-DF, Placa FOZ1603; Veículo Marca/Modelo I/M.BENZ CLA250 4M 2014/2015, cor cinza, Município Emplacamento Brasília-DF, Placa ONN1918; Veículo Marca/Modelo I/LR EVOQUE PRESTIGE P22 2014/2015, cor branca, Município Emplacamento Brasília-DF, Placa LRS4600; Veículo Marca/Modelo I/M.BENZ C250 2015/2016, cor branca, Município emplacamento Brasília-DF, placa KYN8132; Veículo Marca/Modelo FIAT/TORO FREEDOM AT 2017/2017, cor branca, Município emplacamento Brasília-DF, placa PAW0666; e Veículo Marca/Modelo I/LR DISCOVERY SDV6 HSE 2015/2015, cor preta, Município Emplacamento BRASILIA-DF, Placa LSL7054, registrado em nome de Márcio Hélio.

As medidas foram deferidas na íntegra pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília e no dia 26 de julho de 2018 foi deflagrada a denominada OPERAÇÃO MONOPÓLIO.

No dia em que foi dado cumprimento aos mandados, todos os indiciados foram ouvidos em Auto de Qualificação e Interrogatório.



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

Fizeram uso do direito de **ficar calado** MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES (fls. 1475), MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR (fls.), GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA (fls. 1448), THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO (fls. 1459), GLENIO REIS MESQUITA (fls. 1469/1469), JUVÊNCIO AMORIM NOLETO (fls. 1471470/1471) e MARCONE SILVA BRITO (fls.1483).

Foram juntados os interrogatórios de ELILENE FERNANDES DA SILVA (fls. 1445/1446), IZETE NEVES DE MENEZES AGOSTINHO (fls. 1450/1451), JANICE OLIVEIRA DA SILVA (fls. 1452/1453), RAQUEL CAVALCANTI MACHADO (fls. 1455/1458), WAZILIKI KIRIA AKI DE MORAES LIMA (fls. 1460/1461), ALEXANDRES SÁ ALBUQUERQUE (fls. 1463/1464), EDUARDO VIEIRA ROCHA (fls. 1465/1466), JOSÉ RIBAMAR FERREIRA NUNES (fls. 1472/1474), RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA (fls. 1476/1477), REINALDO GOMIDE CASTANHEIRA (fls. 1478/1479) e MARCONDES RAMOS DA COSTA (fls. 1480/1482).

Às fls. 1488/1537 foram juntados os Autos de Apresentação e Apreensão.

Às fls. 1538/1578 foi juntado o Relatório 256/2018-CECOR.

Foram ouvidos ainda, após a deflagração da Operação, GERALDO MAGELA FERREIRA (fls. 1579/1580), DANIELA DA SILVA FERREIRA (fls. 1581/1582), RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA (fls. 1583/1584), NEY LEITE ROMÃO (fls. 1606/1607), MIGUEL BARBOSA DE SOUZA - ficou calado - (fls. 1608), JOSÉ RIBAMAR FERREIRA NUNES - ficou calado - (fls. 1610), FLÁVIO MOISÉS (fls. 1611/1612), LEANDRO ALVES (fls. 1613/1614), GILBERTO BOMTEMPO DE LIMA (fls. 1615/1616),



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

MARIA CELESTE REGO (fls. 1617/1618), CARLOS ALBERTO JALES (fls. 1619/1620), JANINE RODRIGUES BARBOSA (fls. 1621/1622), SAYONARA PINHEIRO SAMPAIO (fls. 1784/1785), IRIS LÁZARO (fls. 1786/1787), JOSÉ BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE (fls. 1788/1789), QUÉZIA FERNANDES DA SILVA (fls. 1790/1791), SINVAL JOSÉ DE ALCÂNTARA (fls. 1791/1792), ERIVAN DA SILVA NEVES (fls. 1801/1802), EDIGARD ENEAS DA SILVA (fls. 1803/1804), JOEL CHAVES RONDON (fls. 1805/1806), ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO (fls. 1807/1808), ELIAS DIAS CARNEIRO (fls. 1809).

**2.2. DA REPRESENTAÇÃO PELA INTERCEPTAÇÃO DAS  
COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (AUTOS 2018.01.1.021011-7)**

Concomitantemente às medidas cautelares de prisão temporária e de busca e apreensão, representou-se pela interceptação das comunicações telefônicas dos prefixos de **GLENIO REIS MESQUITA, GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA, MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES, MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES JÚNIOR, MARCONE SILVA BRITO, THAMIRES PEREIRA DO NASCIMENTO, IZETE NEVES DE MENEZES AGOSTINHO e RAQUEL CAVALCANTI MACHADO.**

A medida foi deferida tendo sido gerado o Relatório 343/2018-CECOR, que apresentou a análise parcial dos áudios. Assim que terminada a análise completa dos áudios, novo relatório será enviado, via ofício, para ser juntado aos autos.



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

**3. DA REPRESENTAÇÃO PELO USO DOS VEÍCULOS**

No bojo da Representação 98/2018-CECOR representou-se pela BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS A SEGUIR ELENCADOS

a) Dos veículos registrados em nome de MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES

- Veículo Marca/Modelo I/LR DISCOVERY SDV6 HSE 2015/2015, cor preta, Município Emplacamento BRASILIA-DF, Placa LSL7054, registrado em nome de Márcio Hélio.

b) Dos veículos registrados em nome da TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP:

- Veículo Marca/Modelo I/MINI JCW COUNTRYMAN 2014/2015, cor branca, Município Emplacamento Brasília-DF, Placa FOZ1603;
- Veículo Marca/Modelo I/M.BENZ CLA250 4M 2014/2015, cor cinza, Município Emplacamento Brasília-DF, Placa ONN1918;
- Veículo Marca/Modelo I/LR EVOQUE PRESTIGE P22 2014/2015, cor branca, Município Emplacamento Brasília-DF, Placa LRS4600;
- Veículo Marca/Modelo I/M.BENZ C250 2015/2016, cor branca, Município emplacamento Brasília-DF, placa KYN8132;
- Veículo Marca/Modelo FIAT/TORO FREEDOM AT 2017/2017, cor branca, Município emplacamento Brasília-DF, placa PAW0666;



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

Conforme AAA 171/2018-CECOR e 179/2018-CECOR (fls. 1810/1811), alguns dos veículos foram efetivamente apreendidos.

### **3.2. DOS FUNDAMENTOS**

A atividade investigativa, mormente a realizada pelo departamento especializado, necessita do emprego de veículos descaracterizados em suas diligências.

É cediço que o acompanhamento de alvos e levantamentos realizados na obtenção de elementos investigativos há de ser feito de maneira velada para não levantar suspeita, principalmente sobre indivíduos envolvidos frequentemente em práticas criminosas e que procuram agir de maneira a escamotear suas condutas ilegais, e atentos ao acompanhamento policial, exatamente o tipo criminoso alvo das delegacias especializadas.

Nesse sentido, a concessão de utilização de bens apreendidos presta a otimizar e reaparelhar as funções eminentemente investigativas da Polícia Civil, realizadas por agentes em veículos versáteis e duráveis ao ponto de trafegarem em ambientes variados, sem chamar atenção dos investigados.

Em que pese lacuna normativa no Código de Processo Penal para a utilização de bens apreendidos por órgãos públicos, o mesmo diploma legal admite interpretação extensiva e aplicação analógica.

*Art. 3o A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o*



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

*suplemento dos princípios gerais de direito.*

(BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941)

Assim, é possível o uso da analogia, que consiste em processo de integração por meio do qual se aplica a uma determinada situação para a qual inexistente hipótese normativa própria um preceito que regula hipótese semelhante.

Nesse sentir, do ponto de vista estritamente jurídico, é possível o uso, por órgão do Poder Público, de bem apreendido, uma vez que é admissível a aplicação analógica da permissão concedida pela Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006. Artigos 61 e 62).

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

**§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a**



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

**autoridade de polícia judiciária  
poderá deles fazer uso, sob sua  
responsabilidade e com o objetivo  
de sua conservação, mediante  
autorização judicial, ouvido o  
Ministério Público. (...)**

(BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.) (grifos meus)

Há, inclusive, vários precedentes judiciais encampando a tese desta representação, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de suprir a lacuna por meio de aplicação analógica da permissão concedida pela Lei de Drogas.

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM APREENDIDO.*

*DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*

*SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃO PÚBLICO, DE BEM APREENDIDO.*

*POSSIBILIDADE. ANALOGIA.*

*1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões e a contradição apontadas pelo recorrente. Assim, o mero*



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

*inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n.*

*11.877/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).*

*2. O conteúdo do dispositivo tido como violado (art. 139 do CPP) não guarda pertinência com a pretensão manifestada - nomeação do recorrente como depositário do bem apreendido. Assim, tem aplicação a Súmula 284/STF, em razão da falta de delimitação da controvérsia, decorrente da não indicação de artigo de lei federal cuja interpretação seja capaz de modificar a conclusão do julgado.*

*Ademais, o Tribunal de origem manteve o entendimento manifestado pelo Juízo de primeiro grau no sentido de que o recorrente realmente pode ser nomeado*



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

*depositário do imóvel e do veículo apreendidos, mas não da aeronave, por não se encontrar presente a boa fé, sobretudo porque o bem servia de eficiente e ágil meio de transporte aos integrantes da quadrilha. E tal conclusão não deve ser alterada, pois, havendo motivo justo, como o é aquele apresentado pelas instâncias ordinárias, é possível a recusa da nomeação do réu como depositário. Precedente.*

*3. Uma vez que a Corte de origem afirmou não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar cabalmente as origens lícitas dos bens, resulta claro que a modificação do entendimento, para fins de deferimento do pedido de restituição, demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedente.*

**4. Observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei**



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

*n.11.343/2006 -, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título "Da utilização dos bens por órgãos públicos", demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*

*(REsp 1420960/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Importante destacar, como muito bem explicado no julgamento do citado Recurso Especial acima, nº 1.420.960-MG, não importam, para o uso da analogia, a natureza da situação concreta e a natureza do diploma de onde se deve extrair a norma reguladora, podendo a lacuna ser preenchida por lei especial.

Destaca-se, também, que a exigência contida no art. 61 da Lei nº 11.343/2006, referente à existência de interesse público ou social, encontra-se atendida no



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

presente caso, qual seja evitar a deterioração do veículo apreendido, o qual será utilizado estritamente nas atividades policiais.

Observa-se, por outro turno, que não condiz com ditames legais o fato da Autoridade Policial, manter-se *ad eternum* na obrigação pela guarda e custódia de veículo automotor, sem sequer poder utilizá-los para o combate a criminalidade, além de que ao utilizá-lo, irá prover os cuidados necessários para que o veículo se mantenha em condições de conservação mais adequadas.

Além do mais, a utilização dos veículos pela CECOR/DPE será feita, por ora, em caráter provisório, de sorte que eventual demonstração da origem lícita do carro, bem como da não utilização para os fins da organização criminosa, poderá ser feita no curso do processo e obviamente será considerada na sentença que colocar fim à ação penal, sendo assim, uma medida reversível e que não acarretará prejuízo à defesa do representado.

### **3.3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e por mais que os autos constam, estando presentes os requisitos legais previstos no art. 62, § 1º, da Lei 11.343/06 c/c art. 3º do CPP, represento, pelos motivos e fundamentos já apresentados pela autorização de utilização dos veículos:

- Veículo Marca/Modelo I/LR DISCOVERY SDV6 HSE 2015/2015, cor preta, Município Emplacamento BRASILIA-DF, Placa LSL7054, registrado em nome de Márcio Hélio.



## **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

### **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime

Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública

Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

- Veículo Marca/Modelo I/MINI JCW COUNTRYMAN 2014/2015, cor branca, Município Emplacamento Brasília-DF, Placa FOZ1603;
- Veículo Marca/Modelo I/M.BENZ CLA250 4M 2014/2015, cor cinza, Município Emplacamento Brasília-DF, Placa ONN1918;
- Veículo Marca/Modelo I/LR EVOQUE PRESTIGE P22 2014/2015, cor branca, Município Emplacamento Brasília-DF, Placa LRS4600;
- Veículo Marca/Modelo I/M.BENZ C250 2015/2016, cor branca, Município emplacamento Brasília-DF, placa KYN8132;
- Veículo Marca/Modelo FIAT/TORO FREEDOM AT 2017/2017, cor branca, Município emplacamento Brasília-DF, placa PAW0666;

Sendo deferido, solicito que seja notificado o órgão de trânsito para que seja expedido certificado provisório de registro e licenciamento em favor da Polícia Civil do Distrito Federal, informando que este órgão de segurança ficará livre de pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que conferir adequada destinação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Deste modo, e por todo o exposto, e por mais que os autos constam, completos estão os trabalhos investigativos, razão pela qual encaminho conclusos os



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**  
Coordenação Especial de Combate à Corrupção, ao Crime  
Organizado e aos Crimes contra a Administração Pública  
Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes contra a Administração Pública

presentes autos a Douta apreciação de Vossa Excelência e do Excelentíssimo membro do Ministério Público.

Antes da remeça dos autos ao judiciário, o cartório deverá:

1. Enviar à **CENTRAL DE GUARDA DE OBJETOS DE CRIME - CEGOC** todos os processos administrativos apreendidos neste Inquérito Policial.
2. Remeter cópia deste Relatório Final, anexando mídia com inteiro teor do Inquérito Policial, ao TCDF, em resposta aos ofícios:
  - 2.1. 7643/2018-GP (PROCESSO 21415/2015);
  - 2.2. 7355/2018-GP (PROCESSO 26700/2015);
  - 2.3. 7916/2018-GP (PROCESSO 4236/2015);
  - 2.4. 7836/2018-GP (PROCESSO 19586/2015);
  - 2.5. 7917/2018-GP (PROCESSO 4237/2015);
  - 2.6. 8210/2018-GP (PROCESSO 25169/2017-e).

Brasília, 24 de outubro de 2018.

**MAURÍLIO COELHO LIMA**  
Delegado de Polícia